



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 10/2025

Projeto de Lei: 10 de 13 de fevereiro de 2025

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Altera órgãos das Secretarias da Administração Pública do município de Terra de Areia, criando novos setores e readequando seu modus operandi.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Altera os Itens II e III, do Art. 1º, o Art. 5º, Art. 6º, Art. 8º, o Art. 9º, Art. 10, Art. 15 e o Art. 16, da Lei Municipal nº 1.437, de 20 de dezembro de 2005, e inclui o Art. 16-A a Lei Municipal nº 1.437, de 20 de dezembro de 2005 e dá outras providências.*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 13 de fevereiro de 2025 e tem como escopo “Alterar os Itens II e III, do Art. 1º, o Art. 5º, Art. 6º, Art. 8º, o Art. 9º, Art. 10, Art. 15 e o Art. 16, da Lei Municipal nº 1.437, de 20 de dezembro de 2005, e inclui o Art. 16-A a Lei Municipal nº 1.437, de 20 de dezembro de 2005 dando outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e Art. 37.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, organizar-se administrativamente, nomear e exonerar os secretários municipais, diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei, cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a **“Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a “Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”**, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, necessário mencionar o que o PL em tutela dispõe em seu Art. 3º, vejamos:

Art. 3º Fica acrescido à Estrutura Administrativa do Município:

I – a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

II – a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;

III – Secretaria Municipal de Planejamento.

§1º Cada Secretaria a que se refere este Artigo terá como responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, em ato próprio do Executivo Municipal.

Entretanto, não há na Lei embrionária menção a qualquer inclusão e/ou alteração de referidas secretarias, além de ser desnecessária a inclusão do Art. 3º ao Projeto em questão, tendo em vista que referidas secretarias já constam reestruturadas e inclusas no item III do Art. 1º.

Assim, no intuito de sanar vício redacional e legislativo, ou, em atenção à melhor técnica, sugere-se a supressão do Art. 3º do PL nº 10 e seu § 1º, incluindo-se o parágrafo único ao Art. 1º da Lei 1.437/2005, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e a Secretaria Municipal de Planejamento terão como responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, em ato próprio do Executivo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, deverá a ementa do PL nº 10 passar a constar a inclusão do parágrafo único ao Art. 1º da Lei 1.437/2005.

Para além o Executivo requereu a modificação do Art. 10 da Lei 1.437/2005, que tratava da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer, retirando as 3 últimas que se subdividiram na nova redação dada. Todavia não sobreveio no PL sob análise a revogação ou modificação do parágrafo único do Art. 10 da Lei 1.437/2005 e seu adendo, mormente terminante idiosincrasia jurídica, o que, deverá ser requerido pedido de informação junto ao executivo ou então alteração via emenda legislativa de supracitados dispositivos.

Contudo, propõe-se as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 10/2025 do Executivo Municipal:

- A) A modificação por emenda parlamentar do Art. 3º do PL nº 10 com a inclusão do parágrafo único ao Art. 1º da Lei 1.437/2005;
- B) A revogação ou modificação do parágrafo único do Art. 10 da Lei 1.437/2005 e seu adendo ou então seja requerido informações junto ao executivo municipal acerca da tomada de decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador